



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.010, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Westphalen)**

Altera a Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dispõe sobre as ações emergenciais destinadas às empresas e às pessoas físicas atingidas direta ou indiretamente pelos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 2010/2024, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 1769/2024, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dispõe sobre as ações emergenciais destinadas às empresas e às pessoas físicas atingidas direta ou indiretamente pelos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa “RETOMA RS” com o objetivo de criar condições para que as empresas e as pessoas físicas atingidas, direta ou indiretamente, pelos desastres climáticos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, possam mitigar os prejuízos causados pelas enchentes e desmoronamentos ocorridos no mês de maio de 2024.

Art. 2º. A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A:

Art. 4º-A. Ficam reduzidas à 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do dia 01 de maio de 2024, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade ou situação de emergência em virtude dos eventos climáticos ocorridos no mês de maio de 2024:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);



III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§1º. Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§2º. Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 01 de maio de 2024, atividades econômicas nos Municípios atingidos pela catástrofe climática poderão usufruir do benefício.

§3º. Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo

Art. 3º. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §18 e §18-A:

§18. A alíquota da contribuição prevista nos incisos I e III do caput deste artigo será de 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do dia 01 de maio de 2024, para as pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade ou situação de emergência em virtude dos eventos climáticos ocorridos no mês de maio de 2024.

§18-A. A desoneração prevista no parágrafo §18-A aplica-se, inclusive, inclusive na contratação de profissionais liberais e autônomos, permitindo a aplicação de alíquota zero sobre a receita bruta também para os optantes do regime de pagamento por faturamento.

Art. 4º. O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, renumerado o seu parágrafo único como §1º e acrescido o §2º:

XXIV- os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas domiciliadas nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade ou situação de emergência em virtude dos eventos climáticos ocorridos no mês de maio de 2024.

§1º.....

§2º. A isenção de que trata o inciso XXIV será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do dia 01 de maio de 2024.



Art. 5º. Durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública declarado em virtude dos eventos climáticos ocorridos no mês de maio de 2024, ficam autorizados, os empregados e os empregadores, a adotarem as medidas trabalhistas alternativas para enfrentamento das consequências sociais e econômicas, nos termos da Lei nº 14.437 de 15 de agosto de 2022, dispensada regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal, no que diz com:

- I – o teletrabalho;
- II – a antecipação de férias individuais;
- III – a concessão de férias coletivas imediatas;
- IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V – o banco de horas.

§ 1º Fica autorizada a instituição de banco de horas individual ou coletivo retroativo, para empregadores que não adotavam essa sistemática, a fim se viabilizar a concessão de folgas, aos empregados, por horas extras já prestadas antes da declaração de calamidade pública estadual, ainda não remuneradas, como forma de quitação.

§ 2º Fica autorizada, ainda, a ampliação do período de compensação do banco de horas individual a que alude o art. 59, parágrafo 5º, da CLT, quando previamente existente, mediante termo aditivo ao acordo já firmado entre empregado e empregador, limitado ao prazo de 18 (dezoito) meses.

§ 3º Fica, também, autorizada a suspensão do contrato de trabalho, por um período de 02 (dois) a 05 (cinco) meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante acordo individual de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 da CLT.



§ 4º A adoção das medidas trabalhistas alternativas previstas no presente artigo se estenderá pelo prazo de 90 (noventa) dias após encerrado o estado de calamidade pública declarado.

Art. 6º. Fica autorizado o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a que alude a Lei nº 14.437 de 15 de agosto de 2022, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública declarado no âmbito estadual, com duração de até 90 (noventa) dias, prorrogável enquanto durar a declaração de calamidade, tendo como finalidade:

I – o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Bem), mediante disponibilidade orçamentária;

II – a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário;

III – a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Federal coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 7º. Os atestados de impossibilidade de comparecimento ao trabalho, emitidos pela Defesa Civil dos municípios atingidos pela calamidade pública, não importarão o abono das faltas, salvo critério diverso adotado pelo empregador.

Parágrafo único. Embora os salários e os repousos semanais remunerados correspondentes possam ser descontados, a falta será justificada para os demais efeitos da relação de emprego, considerando-se uma interrupção atípica do contrato de trabalho.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Estado do Rio Grande do Sul enfrenta a maior catástrofe de sua história. Trata-se de uma tragédia sem precedentes no Brasil, cuja destruição ultrapassa todo e qualquer evento climático anterior já registrado no País. De acordo com dados da defesa civil, as enchentes e os eventos climáticos ocorridos neste mês de maio somam 447 Municípios afetados (de um total de 497), 2.115.706 pessoas prejudicadas, 538.743 pessoas desalojadas e 81.200 em abrigos, além dos 145 óbitos confirmados e 132 pessoas desaparecidas¹.

Informações levantadas pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS)² apontam que 90% das cidades, 94,3% da atividade econômica do Estado e 94% da população gaúcha estão sendo afetados, direta ou indiretamente, pelos impactos das enchentes e desmoronamentos. As cidades atingidas pela tragédia respondem por 92% da indústria, 91% da economia de serviços, 88% da administração pública e 79% da agropecuária do Estado³.

E mesmo as cidades que não foram diretamente atingidas pelos temporais terão as economias prejudicadas em virtude dos prejuízos estruturais que as acometem, sobretudo nas vias de escoamento de produção, transportes de insumos e produtos para consumo. Segundo informações atualizadas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER)⁴, são 80 trechos em 49 rodovias com bloqueios totais e parciais entre estradas, pontes e balsas. Além de toda a estrutura modal que está impactada: aeroportos, trens e rodoviárias comprometidos quase que em sua totalidade. E não há sequer previsão de retorno à normalidade!

Os prejuízos econômicos e os impactos do desastre no PIB nacional ainda não foram contabilizados. O tamanho da economia gaúcha e a magnitude do desastre levam especialistas a estimar que a reconstrução do Estado exigirá, ao menos, R\$90 bilhões de reais⁵. Essa conta, no entanto, não

¹ Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-12-5-18h>

² Disponível em: <https://www.fiergs.org.br/noticia/estudo-da-fiergs-mostra-que-sobe-para-943-o-percentual-da-atividade-economica-no-estado>

³ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/05/13/setor-industrial-do-rs-lidera-perdas-dizem-especialistas.ghtml>

⁴ Disponível em: <https://daer.rs.gov.br/https-www-google-com-maps-d-u-0-viewer-mid-1zlka-gk8th-wy6mbdeqzltisiwao7q8-g-ep-caescjexljeyni4xmdmyacddyipildk0mja3oda1ldk0m>

⁵ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/05/10/reconstrucao-do-rs-vai-exigir-ao-menos-r-90-bi-estimam-especialistas.ghtml>



inclui infraestrutura urbana como pavimentação de ruas, reconstrução de residências particulares e parques fabris, que foram destruídos pelas recentes inundações.

Diante de total destruição, serviços essenciais prejudicados e inevitável comprometimento das atividades econômicas, as empresas gaúchas já somam prejuízos incontáveis. A tragédia levou à paralisação de fábricas de diversos setores, de montadoras a utensílios domésticos, como no caso da Tramontina e da fábrica local da General Motors, por exemplo. Segundo estimativas da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio Grande do Sul (Fecomércio-RS)⁶, a perda de patrimônio e infraestrutura de empresas gaúchas pode chegar a R\$ 25 bilhões de reais.

E do impacto às empresas decorrem prejuízos a uma cadeia gigantesca composta por empregados, fornecedores, transportadores, prestadores de serviços, e outros. Estamos falando da quarta maior economia do País, que mantém 1,48 milhões de carteiras assinadas e significativa geração de renda e arrecadação.⁷ É este quantitativo que está em vias de colapsar!

Reconhecendo essa realidade, cujo futuro é indefinido tanto a curto quanto a longo prazo, sugere-se a adoção de medidas urgentes que criem condições para a retomada da economia gaúcha e para evitar o êxodo de empresas e pessoas do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse cenário, defendemos a criação do RETOMA/RS, projeto que pretende criar condições econômicas para a superação dos prejuízos causados pelos eventos climáticos em relação às pessoas e empresas direta ou indiretamente atingidas pela catástrofe. Trata-se de uma medida muito semelhante ao Programa Emergencial para a Retomada do Setor de Eventos (“PERSE”), o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Bem) e a outras medidas trabalhistas instituídos pelo Governo Federal, no ano de 2021, para fazer frente aos prejuízos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19.

⁶ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2024/05/perda-de-patrimonio-e-infraestrutura-de-empresas-gauchas-pode-chegar-a-r-25-bi-clwdohko400tu014eb4d116fj.html>

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/caged-2023/12/rio-grande-do-sul-termina-2023-com-saldo-de-47-3-mil-empregos-formais>.



Como medida necessária à **retomada da economia**, sugerimos a implementação da redução à zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para as empresas domiciliadas e/ou cuja atividade econômica seja desenvolvida no Estado do Rio Grande do Sul, na proporção das atividades e operações ocorridas no Estado.

Para **evitar o êxodo de empresas**, propõe-se a implementação de uma desoneração da folha de pagamentos das pessoas jurídicas com domicílio fiscal em Municípios em situação de calamidade pública, inclusive na contratação de profissionais liberais e autônomos, permitindo a aplicação de alíquota zero sobre a receita bruta também para os optantes do regime de pagamento por faturamento. Adicionalmente, orienta-se pela autorização de medidas trabalhistas alternativas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, como forma de se viabilizar a manutenção dos contratos de trabalho, a saber que muitas empresas se encontram com suas operações paralisadas, total ou parcialmente, evitando-se, assim, situações de desemprego.

Para **evitar o êxodo de pessoas**, recomenda-se a criação de regra de isenção de IRPF pelo período de 5 anos, alcançando todos os contribuintes domiciliados nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Esse conjunto de incentivos fiscais pretendem garantir a sobrevivência do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo que os contribuintes que aqui residem e investem sigam honrando com as suas obrigações até que suas atividades sejam retomadas por completo, superado um período mínimo para a reconstrução do Estado, e para que possuam a capacidade de seguir gerando riqueza econômica para voltar a operar plenamente.

Importante registrar que medidas como as ora sugeridas foram adotadas pelo Governo Federal na pandemia de Covid-19, permitindo que empresas do setor de eventos e turismo pudessem se recuperar dos efeitos gerados pelas medidas de distanciamento social aplicadas entre os anos de



2020 e 2021. Tais incentivos fiscais asseguraram a manutenção de empregos e a sobrevivência empresarial durante o período mais crítico da pandemia.

As medidas de apoio aqui sugeridas são ainda mais urgentes do que aquelas apresentadas no contexto da pandemia, pois a gravidade da situação enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul supera em muito os danos suportados naquela crise, eis que se somam prejuízos de vida, abastecimento, infraestrutura, atividade econômica e sanitários.

E mais: a completa reconstrução do Estado se projeta em mais de uma década, com enorme risco de êxodo de empresas e pessoas para outros Estados e/ou Países em busca de emprego e segurança para restabelecimento.

É nesse contexto de extrema urgência, crise financeira e humanitária que apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem o potencial indiscutível de proporcionar a retomada das atividades econômicas das empresas gaúchas por seu impacto econômico imediato, a partir da redução à zero das alíquotas dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), e também por seus feitos de longo prazo, a partir da desoneração da folha de pagamentos, medida esta que também constitui estímulo à atividade econômica e a manutenção de postos de trabalho. Tais concessões, somadas à isenção do IRPF, certamente reverterão em benefícios ao Estado, aos contribuintes gaúchos e ao País.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado PEDRO WESTPHALEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.148, DE 03 DE MAIO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202105-03;14148
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1943-05-01;5452
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
LEI Nº 14.437, DE 15 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202208-15;14437

FIM DO DOCUMENTO